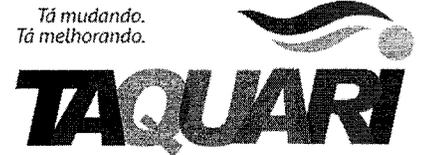




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 018/2025

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 043/2024

RECORRENTE: AGILSUL LTDA – ME

RECORRIDA: META COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI – EPP

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o registro de preços para aquisições futuras de forro mineral e biossolúvel, branco, fibra de celulose, argila, calcário, perlita e aglomerantes (principalmente amido), cada placa com dimensão de 120 X 60 cm, para ser colocado nas escolas, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação do Município de Taquari – RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que a proposta apresentada pela Recorrida não atende aos requisitos legais e editalícios, em virtude da mesma apresentar valor inexequível, bem como o fato da proposta inicial estar acima do preço máximo da presente licitação.

Além disso, o produto ofertado não apresenta marca, nem fabricante conforme o solicitado no instrumento convocatório, indo ao encontro dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo ao final a desclassificação da Recorrida

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida, embora devidamente notificada para apresentar contrarrazões deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Em relação a alegação da proposta ofertada ser inexequível, vale lembrar o § 4º, inciso V, art. 59 da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de o licitante executar os serviços e/ou fornecimentos, no preço



oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Veja bem, que a desclassificação da melhor proposta apresentada importaria no aumento do valor a ser contratado, o que deve ser avaliado com mais cautela e o foi, tanto é que a Pregoeira e sua equipe de apoio oportunizaram ao licitante vencedor a demonstração da exequibilidade de seu preço, através da diligência prevista no art. 59, §2º da Lei 14.133/2021.

Realizada a diligência demonstrou a Recorrida ser exequível sua proposta, conforme bem registrado no chat da sessão pública. Portanto, não há que se falar em violação aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

A Recorrente, ainda alega, o não atendimento das exigências relativo ao produto ofertado por não apresentação de marca/fabricante fundamentando seu o recurso no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inegavelmente aplicável aos processos licitatórios.

Entretanto, temos que considerar outros princípios igualmente aplicáveis aos processos licitatórios, a exemplo do formalismo moderado e economicidade.

Pois bem. Foi aventada a hipótese de colisão entre princípios administrativos aplicáveis ao processo licitatório. Contudo, diante da colisão entre princípios, o entendimento doutrinários e jurisprudencial, é no sentido de que deverá ser conferida uma valoração entre os princípios, atribuindo peso de



acordo com o caso concreto, sem que com isso haja a invalidação de um princípio em detrimento do outro.

Esta lógica do sopesamento é bem explanada pelo renomado autor constitucionalista, Bernardo Gonçalves Fernandes, que assim expõe:

“Destarte, em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo, sem que isso signifique invalidação daquele compreendido como de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser importância da satisfação do outro”. Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá se redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais.” (FERNANDES. Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11º ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 258.)

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho, assim leciona:

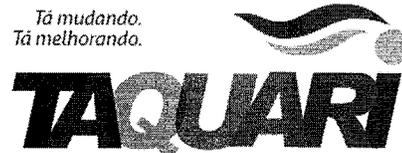
Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



a simplicidade das formas. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.).

Diante deste raciocínio conclui-se que o princípio da formalidade e/ou vinculação ao instrumento convocatório não pode ser utilizado como barreira à obtenção da proposta mais vantajosa, em especial, nos processos de Pregão, que por sua natureza já apresentam certo dinamismo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Inclusive, ao longo dos últimos anos diversas decisões de gestores que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle.

Considerando os entendimentos sobre o excesso de formalismo e busca pela proposta mais vantajosa ao ente licitante, não se vislumbra razão para acolhimento dos argumentos apresentados pela Recorrente.





V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a classificação da **RECORRIDA**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 16 de janeiro de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44